



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A – NUCLEP.

REF. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2024 – NUCLEP.

VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A. (“VR Benefícios”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.535.864/0001-33, estabelecida na Avenida dos Bandeirantes 460 – Brooklin Paulista – São Paulo/SP, CEP 04553-900, e-mail licitacao@vr.com.br, vem, tempestivamente, por seu representante legal, propor a presente,

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

pelas razões de fato e de direito, doravante aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O edital determina que até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital, portanto, tempestiva presente impugnação apresentada em 24 de abril de 2024, visto que a abertura da sessão está designada para o dia 02 de maio de 2024.

II. DO CERTAME.

O presente procedimento licitatório, na modalidade **CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº. 002/2024**, tem por objeto: credenciamento de empresa para “prestação de serviço de administração, intermediação e fornecimento de auxílio-alimentação, na forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança e senha pessoal, por meio de



abastecimento em créditos mensais, sendo estes cumulativos, conforme condições, quantidades, exigências estimativas estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

O referido edital, possui ilegalidades e não atende aos princípios constitucionais e licitatórios. Desta forma, não restou alternativa à ora **impugnante**, senão apresentar esta impugnação contra ao Edital, pelas razões jurídicas abaixo relacionadas:

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ARRANJO ABERTO/CARTÃO BANDEIRADO.

O instrumento convocatório em seu objeto prevê:

“1.1. credenciamento é a prestação de serviço de administração, intermediação e fornecimento de auxílio-alimentação, na forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança e senha pessoal, por meio de abastecimento em créditos mensais, sendo estes cumulativos, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste Edital e seus anexos.

*1.2. O(s) credenciado(s) deverá(ão) prover atendimento em nível nacional, para o produto de auxílio-alimentação e possuir a **modalidade de arranjo aberto.**” [grifos nossos]*

Inicialmente, vale destacar que o arranjo de pagamento aberto está previsto no § 1º, do artigo 174, do Decreto Federal nº 10.854/21.

No arranjo de pagamento aberto a empresa do ramo de benefício de alimentação e refeição atua somente como emissora, não exercendo qualquer poder no gerenciamento da rede credenciada, isso porque a rede credenciada pertence a bandeira indicada no cartão da emissora (empresa licitante).

Ou seja, no arranjo de pagamento aberto todas as funções de credenciamento da rede, fiscalização das operações e reembolso das transações é realizado única e exclusivamente pela empresa responsável pela bandeira do cartão.

O Decreto nº 10.854/2021, que trata sobre o PAT, assim prevê:



“Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

I - o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento de que trata a alínea “a” do inciso I, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa.

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado”

Apesar de o arranjo de pagamento aberto estar disposto no Decreto nº 10.854/2021, esse depende de regulamentação, o que até a presente data não ocorreu, tendo sido a sua exigência prorrogada para 01/05/2024 pela Medida Provisória nº. 1.173/2023 (que teve seu prazo de vigência encerrado no dia 28 de agosto de 2023 – e permanece sem regulamentação sobre tema).

Ainda, vale ressaltar que, antes dessa nova prorrogação, o Ministério do trabalho já havia se pronunciado sobre a necessidade de regulamentação do tema, e que, portanto, a atuação por meio de arranjo de pagamento aberto não seria autorizada.

Evidente que, necessário que as empresas aguardem até a regulamentação específica do arranjo de pagamento aberto a ser expedida pela Autoridade competente, que ainda não ocorreu.

Tais pontos demonstram que por ser uma novidade no ramo de benefícios de alimentação e refeição, o arranjo de pagamento aberto ainda carece de direcionamentos necessários para que se possa garantir os efeitos esperados, bem como para que possa haver a devida fiscalização por parte dos órgãos requisitantes.

Importante salientar que, em recente decisão do Tribunal de Contas de São Paulo, no processo nº TC-006122.989.23-9, houve entendimento de que nesse momento, não é possível exigir arranjo de pagamento aberto, devendo o edital permitir a participação de



empresas de arranjo de pagamento fechado, vejamos:

Conforme explicado, este Tribunal já teve oportunidade de examinar situação semelhante nos autos do TC-18783.989.22-1 e TC-18840.989.22-2, ocasião em que entendeu que não é possível exigir nesse momento que as licitantes possuam arranjo de pagamento exclusivamente aberto, quando essa regra ainda está na “vacatio legis”, isto é, dentro do período concedido para a sua divulgação e para que o mercado se prepare às mudanças trazidas pela nova regra, devendo o edital permitir o arranjo de pagamento aberto ou fechado. (Decisão TC-006122.989.23-9 - TCESP - 08ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno dia 29/03/2023 - RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI). (grifos nossos)

Resta claro que é entendimento pacífico do Tribunal de que, no presente momento, os editais não podem exigir arranjo aberto, conforme o presente edital, uma vez que a regra que permite arranjo aberto encontra-se em período de “vacatio legis”, uma vez que o prazo foi prorrogado pela MP nº 1.173/2023 (que teve seu prazo de vigência encerrado no dia 28 de agosto de 2023 – e permanece sem regulamentação sobre tema).

Evidente portanto que não é possível que o órgão determine que a licitante vencedora possua arranjo aberto, uma vez que sequer há regulamentação em vigor sobre tal funcionalidade e não há qualquer legislação que obrigue as empresas a apresentarem esse tipo de arranjo de pagamento.

Importante destacar também que a futura contratação de empresa com arranjo de pagamento aberto poderá acarretar grandes riscos à Administração Pública, uma vez que pode haver suspensão do certame ou contrato pelo Tribunal de Contas a fim de averiguar a utilização de tal arranjo, visto que o mesmo sequer encontra-se regulamentado.

Também podemos observar que as maiorias das empresas do ramo de benefícios de alimentação e refeição não utilizam o cartão bandeirado com arranjo aberto!

Além disso, o processo licitatório é regido pelo princípio da competitividade, garantido que a Administração Pública alcance a proposta mais vantajosa com o melhor contrato, que traga maiores benefícios àqueles que usufruirão do contrato.



Ora, uma vez que o I. Órgão impede que grande parte das empresas fornecedoras de benefícios de alimentação e refeição participem do presente certame licitatório e que poderiam atender perfeitamente a real necessidade deste i. órgão.

As empresas com arranjo de pagamento fechado possuem convênio com ampla rede de estabelecimentos, com quantidade suficiente de estabelecimentos para atender a necessidade dos beneficiários da **NUCLEP/RJ**, não havendo justificativa para restrição de participação de empresas que não possuem arranjo de pagamento aberto.

Ainda, indispensável que esse I. Órgão, de a devida publicidade das empresas que atendem as especificações do edital, para evitar que tal exigência demonstre direcionamento de empresa vencedora.

Sendo assim, faz-se necessário a retificação do presente edital, para que seja feito os estudos técnicos com base na legislação vigente, para que não seja solicitado um produto que não atende as diretrizes legais do segmento.

IV. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS E APRESENTAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO.

No referido edital, atualmente, não há exigência de rede credenciada mínima, uma vez que há a exigência de que a empresa vencedora tenha arranjo aberto.

Ocorre que, visto o entendimento pacífico do Tribunal de Contas de São Paulo, por exemplo, explanado em detalhes no tópico acima, há a necessidade de alteração do edital para que seja possível a participação de empresas com o arranjo fechado e, por tal motivo, essencial que este I. Órgão altere o instrumento convocatório a fim de exigir uma rede credenciada mínima.



Para isso, é imprescindível a realização de estudo sobre a necessidade de abrangência da rede para justificar o quantitativo a ser exigido na licitação, de modo a estabelecer os critérios objetivos utilizados para detalhar as condições a serem abrangidas na execução dos serviços, bem como para esclarecer os critérios técnicos e justificativas adotadas.

Ou seja, é imprescindível que as empresas possam avaliar se os quantitativos de estabelecimentos exigidos no edital são excessivos ou não, portanto é necessário que não haja falta de informação dos levantamentos estatísticos, parâmetros e estudos previamente realizados, com identificação das fontes utilizadas e privilegiando, sempre que possível, informações de natureza oficial, conforme tem exigido os nossos Tribunais, a exemplo do contido no Acórdão 3.011/2011-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro:

EMENTA: RECOMENDAÇÃO AO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL NO SENTIDO DE QUE, NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA IMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA SEUS FUNCIONÁRIOS:

*a) **explicita e defina os critérios técnicos que subsidiarão as especificações da contratação no edital, especialmente no que se refere à fixação das quantidades mínimas de estabelecimentos credenciados ao recebimento de vales refeição e alimentação, atentando que tais critérios técnicos devem estar baseados em levantamentos estatísticos, parâmetros e estudos previamente realizados, com identificação das fontes utilizadas e privilegiando, sempre que possível, informações de natureza oficial;** (itens 9.3.1 e 9.3.2, TC-023.853/2011-5, Acórdão nº 3.011/2011-Plenário)*

Portanto, caso se verifique que a quantidade de estabelecimentos está adequada e dentro da esfera discricionária da administração, para legalidade do processo e segurança jurídica de objeções futuras, ainda é necessário que esteja respaldada em critérios técnicos, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e em dados estatísticos que devem constar do processo licitatório, consoante consta também no Enunciado do Acórdão 2.367/2011-TCU-Plenário, abaixo transcrito para pronta referência:



*Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, **apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, o gestor deve estar respaldado em estudo técnico para fixar tal número, devendo reduzir a termo o referido estudo e juntá-lo aos autos do processo licitatório.***

Para tanto, deve a administração licitante, além dos estudos técnicos, demonstrar a quantidade de funcionários/servidores que possuem em cada localidade, pois sem tais justificativas não se pode saber se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que permitam verificar se os quantitativos de estabelecimentos credenciados exigidos no edital são excessivos ou se são suficientes.

Fato é que, visto a exigência atual no edital de empresas com arranjo de pagamento aberto, não existe no instrumento convocatório, qualquer estudo sobre a necessidade de abrangência da rede, de modo a estabelecer os critérios objetivos utilizados para detalhar as condições a serem abrangidas na execução dos serviços e que são vitais ainda, para definição dos critérios objetivos de precificação, utilizados pelas empresas licitantes.

Desse modo, para que o Edital não congregue exigência restritiva de participação, se faz necessária, como medida de rigor, o estudo prévio para elaboração de uma rede credenciada com quantitativo razoável, principalmente com análise da real necessidade do I. Órgão, a fim de que as empresas com arranjo fechado participem da referida licitação, sendo demonstrado os critérios técnicos, bem como as justificativas para a exigência da rede de credenciamento, juntamente com a quantidade de servidores presentes em cada localidade exigida.

V. DO PEDIDO.

Ante o exposto, a empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A**, requer seja a presente impugnação recebida e a ela seja dado provimento para que o edital seja suspenso e reformulado seguindo os seguintes itens sugeridos e razoáveis para o



processo:

1. Seja a presente impugnação **JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE** para que o r. órgão retifique o Edital para que o l. órgão deixe de exigir que a empresa vencedora possua arranjo de pagamento aberto, nos termos da legislação vigente e orientações do órgão de controle.

2. Seja determinada a quantidade de estabelecimentos para comprovação de rede credenciada, bem como seja vinculado ao edital uma relação contendo estudos técnicos, respaldados em levantamentos estatísticos, parâmetros e estudos previamente realizados, de maneira a comprovar a real necessidade dos estabelecimentos nas localidades selecionadas e sua quantidade, de forma razoável e proporcional ao perfil e número de servidores beneficiados, conforme orientações de nossos Tribunais (a exemplo dos Acórdãos 3.011/2011-TCU-Plenário, 2.802/2013-TCU-Plenário e 2.367/2011-TCU-Plenário);

Por fim, requer-se a manifestação expressa desse ilustre Órgão acerca de todas as questões legais e preceituais ora ventiladas, para fins de resguardar o direito de petição da impugnante.

Termos em que, espera deferimento.

São Paulo, 24 de abril de 2024.

VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A

CNPJ/MF: 02.535.864/0001-33

Thiago Amaral da Silva

CPF/MF: 120.361.057-26

